



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º. /2023

INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, LÚPUS (LES) E ARTRITE REUMATOIDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Institui o cartão de identificação para pessoas portadoras de fibromialgia, lúpus (LES) e artrite reumatoide no município de Colatina/ES.

Art. 2º- Toda pessoa considerada enquadrada no art. 1º tem direito a obter o Cartão de Identificação junto a Administração Pública municipal com as seguintes informações:

- A) Nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço.
- B) Tipo da doença.
- C) Foto 3X4.
- D) Número do Cartão Nacional de Saúde do SUS.

Art. 3º- A solicitação deverá ser acompanhada de laudo médico emitido por reumatologista ou especialista em dores crônicas que ateste a doença.

Art. 4º - O Cartão de Identificação para as pessoas portadoras de fibromialgia, lúpus (LES) e artrite reumatoide será expedido gratuitamente e terá validade em todo o município de Colatina, devendo ser revista e reexpedida a cada 5 (cinco) anos ou em período inferior, conforme constar do laudo médico, sempre que a deficiência for reversível ou provisória.

Art. 5º - O cartão garante:

- A) Atendimento preferencial em bancos e correspondentes.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003200320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

- B) Atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais.
- C) Atendimento preferencial em repartições públicas e privadas.
- D) Possibilidade de estacionamento em áreas demarcadas como exclusivas para portadores de deficiência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 16 de janeiro 2023.

ANGELO STELZER NETO
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Angelo Stelzer Neto** em 16/01/2023 13:46

Checksum: **7705024E8EDB4486E6500D61E4C8E6EC11ED32FEBF4E240DD43CDFD6CF03110E**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003200320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.